**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004183-55.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Imissão Na Posse - Imissão
Requerente: Maria Dalva Souza Oliveira

Requerido: MARCOS PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARIA DALVA SOUZA OLIVEIRA intentou ação reivindicatória em face de MARCOS PEREIRA DA ESPIRITO SANTO. Disse que em 20/04/2016 adquiriu 50% do imóvel indicado à fl. 02, matriculado no CRI de São Carlos sob o n° 57.657. Ocorre que por amizade terminou deixando o requerido ali residir até encontrar outro local para morar, mas mesmo diante de tentativas várias, ele nunca mais deixou o local. Assim, necessária a presente ação.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/37. Disse, de início, que a inicial é inepta e que ação semelhante já foi apreciada por juízo local, devendo este feito ser extinto. No mais, pugnou pela improcedência.

Réplica às fls. 59/66.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Pertinente o julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do NCPC, visto que todos os elementos necessários já se encontram presentes.

A inicial não é inepta, aliás, longe disso. Narrou de forma lógica os fatos e inclusive permitiu a defesa do requerido, sendo o que basta.

Também não há que se falar em extinção sem apreciação do mérito visto que a cópia da sentença proferida no outro feito envolvendo as mesmas partes (fls. 41/45), deixa evidente que aquela ação era possessória, e esta

discute o domínio, institutos absolutamente diversos e, portanto, deve ser analisado o pedido inicial.

Trata-se de ação na qual a autora reivindica a propriedade de imóvel e requer a sua imissão na posse. A respeito dos direitos assegurados ao proprietário, dispõe o artigo 1.228, *caput*, do Código Civil:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

No caso em tela, a autora comprovou ser a legítima proprietária do imóvel (na verdade, de 50% dele, bastando isso), conforme se verifica do documento de fl. 13. Assim, muito bem pode buscar o seu direito nesta ação, com fundamento na propriedade.

A ação reivindicatória visa dar proteção em favor do titular do domínio contra aquele que está na posse injusta, no sentido de falta de amparo ou de um título jurídico, e esse parece ser o caso dos autos.

A autora é a legítima proprietária, nos termos da lei, já que seu nome consta no CRI. A alegação do réu, no sentido de que participou da compra do bem, dando parte do valor, não encontra o mínimo amparo nos autos. Aliás, quanto a isso, a sentença da possessória, de fls. 41/45, indicou ao requerido eventual "caminho" para tentar buscar o seu direito, se o tiver, o que passa por ação para comprovar a sua participação na compra, a existência de união estável e, por fim, direito em possível partilha. Ao que parece nada disso foi feito e, assim, juridicamente, a autora tem o direito de posse sobre o imóvel do qual é proprietária.

Por fim, diante da falta de provas quanto a notificação para devolução do bem por parte do requerido, a isso não se prestando o AR de fls. 69/70, tenho como descabida a fixação de multa pela não devolução da posse em data anterior.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para imitir a autora na posse do imóvel indicado na fl. 02.

Oportunamente, e após solicitação da autora, expeça-se mandado de notificação (para desocupação voluntária no prazo de quinze dias) e imissão de posse (caso esta não ocorra ao final do prazo assinalado), cabendo à autora providenciar os meios necessários para tanto.

Em razão da sucumbência, o réu arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Diante da documentação acostada às fls. 46/48, concedo o benefício da gratuidade ao réu, anotando-se.

PIC

São Carlos, 27 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA